ISENÇÃO FISCAL — REVOGAÇÃO

— Interpretação da Emenda Constitucional n.º 5, de 1961.

— Idem do art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição de São Paulo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mário Monteiro Grazziani *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso em mandado de segurança n.º 10.877 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário de mandado de segurança nº 10.877, do Estado de São Paulo, sendo recorrente Mário Monteiro Grazziani e recorrida a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao recurso, à unanimidade, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 17 de abril de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* — A Justiça de São Paulo, nas duas instâncias negou ao recorrente, ex-participante da Revolução Constitucionalista, a pleiteada isenção do impôsto de transmissão *inter vivos*, porque não se prevaleceu dessa regalia antes da Emenda Constitucional nº 5, de 22-11-61, que transferiu aquêle tributo para os Municípios. O mencionado favor, previsto no artigo 30, letra *f*, da Constituição estadual, regulamentado por lei do Estado, não configurava direito adquirido, porém simples expectativa, condicionada à efetiva aquisição de imóvel. Antes que essa condição se verificasse, em relação ao recorrente, sobreveio a emenda constitucional que alterou a competência tributária. Em conseqüência, a Municipalidade de São Paulo expediu a Lei Muúnicipal nº 5.870, de 28-11-61, que adotou a legislação estadual, excluindo, porém, "quaisquer adicionais, isenções, ou deduções". Entendeu assim, a 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que foi legítima a revogação do benefício, por parte do legislador municipal. Votou vencido o ilustre Desembargador Moura Bittencourt, para quem a nova lei municipal, embora expedida no âmbito da competência constitucional dos Municípios, não podia alcançar "situação já consolidada pelo benefício legal, outorgado não pròpriamente em favor de pessoas, mas de serviços relevantes reconhecidos pelo legislador então competente". O ora recorrente é portador de um "certificado declaratório de sua participação no movimento constitucionalista de 1932", expedido pelo govêrno do Estado mediante o processo administrativo previsto no artigo 12, letra *d*, da Lei Estadual 211, de 7-12-48, que regulamentou o art. 30 das disposições transitórias da Constituição do Estado (f. 7). O recurso do contribuinte (f. 46) foi contraminutado, (f. 52), opinando a douta Procuradoria-Geral da República (f. 58), pelo não provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Em primeiro lugar, esclareço que a isenção foi pleiteada no exercício de 1962, e não no de 1961, quando a Emenda Constitucional nº 5 transferiu o impôsto de transmissão *inter vivos* dos Estados para os Municípios. Não temos, pois, que discutir se a transferência do impôsto se fêz com as ressalvas e limitações da lei estadual, entre as quais a isenção ora pleiteada, porque a anualidade do débito fiscal limita o âmbito dessa controvérsia ao exercício de 1961.

Resta, pois, o problema geral da isenção de impostos municipais. Não há que discutir, aqui, se a isenção constante de lei ordinária estadual prevalecia, ou não, contra o Município, porque êsse problema está absorvido pelo anteriormente indicado. Em relação ao exercício de 1962, o Município, no uso de sua competência, revogou a isenção, não se podendo, portanto, opor a essa lei municipal a lei ordinária estadual.

Entretanto, o verdadeiro problema é outro, porque a isenção de que se trata foi instituída no art. 30 das disposições transitórias da Constituição estadual. O verdadeiro problema é, pois, o de saber se a Constituição estadual pode decretar isenção de impostos municipais, em caráter obrigatório para os Municípios, ou se essa restrição da receita municipal, pelo constituinte do Estado, ofende a competência tributária do Município, que resulta, não da Constituição estadual, mas do art. 29 da Constituição federal (na sua nova redação).

Peço vênia para me reportar a trabalho publicado anteriormente, no qual

citei precedente do Supremo Tribunal em relação à Constituição do Estado de São Paulo (*Problemas de Direito Público*, pág. 367).

O mesmo princípio de não poder o constituinte estadual impor limitação de receita aos Municípios tem sido proclamado, ùltimamente, em diversos casos, a propósito da limitação do aumento de impostos municipais, estabelecido em algumas constituições estaduais. Ocorre-me citar as seguintes decisões do Plenário: *R. E.* 29.285, de 10-7-61, *R.M.S.* 8.392, de 18-10-61, *R.E.* 35.719 e *R.E.* 35.326, de 20-10-61, *R.M.S.* 9.518, de 26-1-62, *R.M.S.* 9.566, de 23-5-62, Repr. 494, de 11-6-62.

Pelos motivos expostos, não me parece obrigatório para os Municípios o disposto no art. 30 das Disposições Constitucionais Transitórias de São Paulo, a não ser quando já se tenha configurado direito adquirido. No caso dos autos, como observou o acórdão impugnado, não há que falar em direito adquirido, porque o certificado previsto na lei estadual era meramente declaratório da participação no movimento constitucionalista, sendo, pois, apenas potencial para quaisquer efeitos tributários ulteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unânimidade, negaram provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, e, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.